



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032260-13.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PABLO DE PAULA SANTOS, é apelado BANCO SISTEMA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6832

Apelação nº: 1032260-13.2023.8.26.0001

Apelante: Pablo de Paula Santos

Apelado: Banco Sistema S.a

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação do embargante. Ausência de lastro de que o montante existente na conta do executado corresponde ao aluguel pactuado entre o embargante e o seu inquilino. Valores e datas existentes no extrato que não coadunam com aquelas contantes do Contrato de Locação. Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC. R. sentença que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJSP). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 82/84, que julgou improcedentes os pedidos do Embargante, ora apelante, nos autos dos Embargos de Terceiros interpostos.

Sucumbente, foi condenado o embargante a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 800,00.

Irresignada, recorreu a parte embargante (fls. 87/91), alegando em síntese que: (i) “o apelante provou cabalmente que o valor foi depositado por seu inquilino e se referia ao pagamento de aluguel”; (ii) “o embargante apresentou, às fls. 09, prova de que o depósito de R\$ 1.750,00 foi realizado por Marcos Vinicius da Silva, o qual figura como locatário no contrato de fls. 10/13, referente à imóvel de propriedade do embargante (matrícula as fls. 14/19)”; (iii) “quanto ao fundamento adotado pela sentença de que o fato do valor ter sido depositado na conta do genitor do embargante só poderia ocorrer a título de pagamento, doação ou mútuo, como exposto na peça de ingresso, na ocasião o apelante solicitou o crédito em conta do seu genitor exclusivamente por se tratar de verba essencial para sua subsistência, a qual corria o risco de ilegal constrição pela instituição bancária da qual é devedor. É público e notório que constitui prática costumeira de diversas instituições bancárias o débito diretamente em conta de seus devedores, sem maiores formalidades. São as únicas instituições que não precisam se

valer de uma ordem judicial para tanto” e (iv) “a verba honorária arbitrada em valor que corresponde a mais de 45% do valor da causa é claramente excessiva e desproporcional, ainda mais considerando que a atuação dos patronos da parte contrária, nestes autos, se resumiu a apresentação de 3 laudas de contestação, acompanhada apenas dos documentos necessários para demonstrar a regularidade da representação processual e cópias do processo principal”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença julgando procedentes os embargos de terceiro; ou, não sendo reconhecida a ilegalidade da constrição, para que seja reduzida a verba sucumbencial.

Recurso tempestivo. regularmente processado e preparado (fls. 92/93).

Contrarrazões às fls. 97/104.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Nada há que desprestigie a judiciosa e escoreita sentença exarada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau, que aqui fica mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP, *in verbis*: ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”***

Vale, nessa toada, transcrever-se excerto do r. *decisum*:

“O pedido deve ser julgado improcedente. O embargante sustenta ser o valor bloqueado (no total de R\$ 1.750,00), produto de pagamento aluguel de imóvel de sua propriedade. Bem por isso, sustentando a titularidade do valor, pretende o acolhimento da presente, para liberação da quantia. Todavia,

não provou adequadamente tal alegação. Juntou em fls. 08/09 extrato de movimentação bancária onde consta ter havido transferência via Pix de R\$ 1.750,00, um dia antes do bloqueio, proveniente de 'MARCOS'. Não conseguiu comprovar, entretanto, ser tal valor proveniente de pagamento. Não trouxe aos autos documentos comprovando a origem do valor. Suscitada exatamente tal deficiência em sede de contestação, em réplica o embargante alegou já ter o locatário efetuado anteriormente, o pagamento do aluguel mensalmente dividido em duas parcelas de R\$ 1.750,00. Destacou, ainda, constar do contrato de locação, a possibilidade do pagamento ser feito diretamente a ele, locador ou a quem por ele indicado. Todavia, como já mencionado, inexistente qualquer documento atual capaz de comprovar, com a necessária segurança, pertencesse a quantia bloqueada ao embargante, filho do executado Fernando, não se prestando, por si só, o extrato de fls. 08/09. Aliás, o valor do aluguel, bem como as datas de vencimento e transferência divergem entre si. Com razão, pois, o embargado ao acentuar, nesse particular, o seguinte: 'O suposto creditamento na conta do seu pai Fernando para fugir de suas responsabilidades para com outra instituição financeira implicaria em admitir que o Embargante transferiu recursos para seu pai com ânimo de fraudar, e que este último, poderia, num momento futuro, restituir-lhe a pedido' (fls. 31). A tradição do dinheiro, com depósito na conta de terceira pessoa se não for pagamento ou doação, é mutuo. Vale dizer, ingressado o dinheiro na conta de terceira pessoa, não há se falar em desbloqueio, porquanto não comprovada a alegada titularidade. Em suma, e conforme já apontado, a improcedência é de se impor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, ficando o mérito resolvido com fundamento no art. 487, I, do C.P.C."

Visto tal, não restou comprovado pelo autor os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”

Não há lastro entre o depósito de R\$ 1.750,00 efetuado na conta do executado e o pagamento de aluguel efetuado pelo inquilino do embargante. Em um primeiro momento, temos a dissonância de valores, visto que o aluguel é, em princípio, de R\$ 3.500,00, e o depósito corresponde à metade desta monta. Doutro lado, temos que a data do depósito (31/05/2023) não é a data aprazada no contrato de locação (*“todo dia 15 do mês subsequente...”*).

Em que pese os argumentos levantados pelo embargante, não há prova de que houve negociação prévia para que o montante do aluguel fosse parcelado, tampouco para que a data de pagamento fosse adiantada/atrasada para o dia último do mês, figurando mesmo o Contrato de Locação (fls. 10/13) e o extrato bancário do executado (fl. 8) como documentos que não se comunicam entre si.

Desta maneira, não há como se dar azo à pretensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao presente RECURSO DE APELAÇÃO.**

Majoro, desde logo, os honorários advocatícios para R\$ 900,00.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator